

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para prorrogar o prazo de liquidação de dívidas vencidas junto à CODEVASF e o DNOCS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a conceder parcelamento nas dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

§ 1º O parcelamento estabelecido no caput abrange as operações com dívidas vencidas até a publicação desta Lei, inclusive aquelas que anteriormente tenham sido objeto de concessão de rebate para liquidação.

§ 2º A adesão ao parcelamento estabelecido no caput deste artigo ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 3º O parcelamento estabelecido no caput deve ocorrer por meio de 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§ 4º A adesão ao programa estabelecido no caput deste artigo implica:



I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo interessado para compor o parcelamento, nos termos dos [arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União.

§ 5º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo requerente ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o requerente deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 7º Enquanto a dívida não for consolidada, o requerente deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no § 2º deste artigo.



§ 8º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 9º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 10 Observado o direito de defesa, implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 11 Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I – será efetuada a apuração pelo valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 12 As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do § 10 deste artigo.

§ 13 Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 11 e no inciso IX do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002."

(NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado endividamento da população e do setor produtivo, agravado pelas descalibradas taxas de juros vigentes, tem dificultado a retomada do crescimento econômico no Brasil. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor anual, divulgada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 77,9% das famílias se declararam endividadas ao final de 2022, alta de 7 pontos percentuais em relação a 2021.

Nesse contexto, o Governo do Presidente Lula tem dado especial atenção a programas de renegociação de dívida, de forma a destrarar o crédito, o consumo e o investimento. O Programa Desenrola, fruto de promessa de campanha, está em fase final de implementação, e outras propostas do Governo Federal foram apresentadas no intuito de desafogar famílias e empresas do endividamento.

O Poder Legislativo, no entanto, pode e deve somar esforços na apresentação de ações que contribuam ao enfrentamento desse cenário. E assim tem procedido neste início de legislatura. Por iniciativa dos parlamentares, por exemplo, o prazo de adesão às renegociações extraordinárias junto aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, com condições mais favoráveis aos devedores, foi ampliado em um ano, beneficiando milhares de devedores em situação de inadimplência.

Por analogia, e no intuito de abranger pessoas em situação semelhante, proponho o parcelamento das dívidas vencidas junto à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e ao Departamento Nacional de Obras Conta as Secas (DNOCS). O prazo para adesão à renegociação dessas dívidas se encerrou ao fim de 2019, antes da pandemia e da crise econômica subsequente, e a reabertura do prazo dará a



oportunidade de amenizar os impactos econômicos desses eventos sobre a região semiárida brasileira.

O projeto foi desenhado de modo a não apresentar impacto econômico-financeiro sobre as despesas e receitas da União, de modo similar ao Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e posteriormente sancionado pelo Presidente Lula (resultando na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023).

Ciente da importância da matéria, conto com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2023.

Deputado José Guimarães
PT/CE



* C D 2 2 3 3 9 2 5 6 8 3 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233925683200>